



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095842-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GUILHERME CARLOS SANTOS DIAS e Impetrante PAOLA NUNES DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9764

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2095842-02.2025.8.26.0000

Paciente: Guilherme Carlos Santos Dias

Impetrante: Paola Nunes de Toledo

Comarca: São Paulo

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes de roubo e corrupção de menores (artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, c.c artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, “caput”, do Código Penal e no artigo 244-B, do ECA, na forma do artigo 70, “caput”, do Código Penal). Insurgência contra a decretação da prisão preventiva do acusado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do fumus comissi delicti e periculum libertatis. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Nulidade no reconhecimento pessoal. Inocorrência. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pela distinta Advogada, Dra. Paola Nunes de Toledo, sustentando que seu patrocinado, **GUILHERME CARLOS SANTOS DIAS**, sofre constrangimento ilegal, apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 00ª CJ – Vara Plantão do Foro Criminal da Barra Funda/SP.

Ressaltou a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 16/03/2025, pela suposta prática do crime de roubo majorado, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Alegou que o reconhecimento do paciente foi feito de maneira informal, sem observância ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, e nenhum objeto roubado foi encontrado em posse do paciente.

Acrescentou que não houve qualquer outra diligência investigativa ou prova autônoma que corroborasse minimamente a imputação, sendo a prisão fundamentada exclusivamente na palavra das vítimas e no reconhecimento informal.

Destacou que os depoimentos prestados pelos policiais e pelas vítimas são idênticos, literalmente reproduzidos um do outro, sem qualquer variação natural ou nuance de percepção individual, evidenciando o uso de modelos padronizados de depoimento.

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Afirmou a impetrante que o paciente é jovem, primário, possui residência fixa e não ostenta antecedentes criminais relevantes, circunstâncias estas que seriam suficientes para a concessão da liberdade provisória, mormente porque não existem nos autos indícios de que o postulante pretende evadir-se.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Aduziu a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e argumentou que ilações abstratas acerca da gravidade do delito não seriam suficientes para afastar o relaxamento da prisão.

Requeru, em síntese, a concessão da liminar para a imediata suspensão do mandado de prisão, garantindo ao paciente o direito de permanecer em liberdade enquanto se aguarda o julgamento definitivo deste Habeas Corpus, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, revogando a prisão preventiva do paciente, permitindo-lhe responder ao processo em liberdade.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 36/39).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 41/42).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento do pedido e, nessa parte, pela denegação da ordem, conforme resp. parecer (fls. 48/54).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta do paciente e de sua culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, no artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes, na forma do artigo 70, “caput”, do Código Penal e no artigo 244-B, do ECA, na forma do artigo 70, “caput”, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 16 de março de 2025, por volta das 07h50min, Rua Araguaia, 577, Canindé, na comarca da capital, o paciente, **GUILHERME CARLOS SANTOS DIAS**, em tese, em concurso de agentes e unidade de desígnios com EVERSON HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA e com o adolescente Marcos Santana Junior, além de outros 03 indivíduos ainda desconhecidos, subtraíram, para proveito próprio, mediante grave ameaça e violência exercidas contra as vítimas Matheus da Silva Moraes, Eder de Oliveira Santos e Bianca da Cruz Silva, uma bolsa, avaliada indiretamente em R\$ 380,00, contendo um bilhete único, pertencente a Bianca da Cruz Silva.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições supramencionadas, o paciente, **GUILHERME CARLOS SANTOS DIAS** em concurso com EVERSON HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA corromperam ou facilitaram a corrupção do adolescente Marcos Santana Junior, praticando com ele o crime acima descrito.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 35/39 - dos autos principais), termos de depoimento e declarações (fls. 12/13, 14/15, 16, 17, 18 - dos autos principais), auto de reconhecimento de pessoa (fls. 19 - dos autos principais), auto de avaliação indireta (fls. 96/97 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus commissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado, especialmente, na garantia da ordem pública.

Não se observa nulidade no reconhecimento extrajudicial, apontada pela distinta advogada - corroborado por outros elementos de prova -, observando-se que no auto de reconhecimento de pessoa (fls. 19 - dos autos principais), constou que “(...) *comparecem os RECONHECEDORES: BIANCA DACRUZ SILVA, EDER DE OLIVEIRA SANTOS e MATHEUS DA SILVA MORAES os quais reconheceram GUILHERME CARLOS SANTOS DIAS, EVERSON HENRIQUE ARAÚJO FERREIRA, MARCOS SANTANA JUNIOR, como as pessoas que nesta data, na rua Comendador Nestor Pereira, 161, roubaram Bianca e tentaram roubar Eder e Matheus. (...)*”

Para que se não alegue, agora, defeito de forma no reconhecimento, é de se sublinhar que “O reconhecimento extrajudicial, com observância das cautelas do artigo 226 do Código de Processo Penal, somente será efetuado a critério da Autoridade, se houver necessidade, de modo que, quando a vítima ou a testemunha, com segurança e certeza, identifica o assaltante, e até descreve pormenores da sua atuação delituosa, obviamente, aquelas formalidades se tornam dispensáveis” (RJDTACRIM, 25/233).

Nesse sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação – Roubo simples (concurso formal) – Recurso defensivo – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade e autoria comprovadas – Ofendidas que prestaram declarações minudentes e coesas, promovendo o reconhecimento pessoal inequívoco do sentenciado – Nos crimes patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial relevância – Confissão do sentenciado em ambas as etapas da persecução penal – Elemento de convicção importante, ainda mais quando corroborado pelas demais provas – Dosimetria – Pena-base bem exasperada – Maus antecedentes são regidos pelo sistema da perpetuidade – Jurisprudência do E. STF – Inafastável o concurso formal de crimes – Conduta que, no

mesmo contexto fático, lesionou patrimônios diversos – Precedentes do C. STJ – Regime inicial fechado atraído pelos maus antecedentes - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Criminal 0020470-97.2016.8.26.0032; Relator: **Juscelino Batista**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/07/2021; Data de Registro: 08/07/2021).

No mesmo sentido: “*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte “as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei” (AgRg no AREsp nº 1054280/PE, Rel. Ministro REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/6/2017, DJe 13/6/2017). [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.* (AgRg nos EDcl no HC 437.218/SP, Rel. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 18/06/2018).

Ademais, o reconhecimento extrajudicial eventualmente não reafirmado em Juízo não descaracteriza a autoria do delito, quando, em tese, acompanhado de outros elementos de prova. Aliás, o mérito exige dilatada discussão sob o crivo do contraditório e terá oportuna apreciação em sede de primeira instância.

Nesse prisma, ao contrário do alegado pela impetrante, as circunstâncias do fato, o aparente profissionalismo, a comparsaria, inclusive, com

adolescente, a detida preparação, com divisão de tarefas, a ameaça e violência exercidas - segurando o paciente a vítima Bianca (mulher, que por sua natureza e virtudes, possui menor capacidade de resistência) pelos braços e tomando sua bolsa -, além da violência empregada pelo adolescente contra a vítima Matheus, bem indicam, para este momento processual, dolo intenso, perigosidade e insensibilidade moral, incompatíveis com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade.

A vida *ante acta* do paciente – reincidente específico –, indica que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não lhe servem de advertência, bem como que não pretende submeter-se à persecução penal sem ilegítima turbação.

Ademais, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:
DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a

*ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de

garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida. Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)

Assim, a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, não havendo como restituir ao paciente o pretendido *status libertatis*, eis que não se mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medida mais branda, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderia às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação do paciente, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações e, em consonância com o resp. parecer ministerial, **denega-se** a ordem.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator